



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000474/2006-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GEBRA BRASILEIRA GERADORA DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

a pagamentos de juros e importações de materiais, não estando previsto na legislação tributária como hipótese de incidência da Cide;

4.2. o fato de ter sido contabilizado um passivo, não implica na existência de uma obrigação já vencida, visto que muitos registros são efetuados neste grupo de balanço patrimonial para atender o princípio da competência;

4.3. "não se deve confundir o necessário registro contábil de um fato modificativo relativo a uma obrigação da empresa, com a efetiva constituição do direito da outra parte na relação contratual, qual seja a pessoa figurando no pólo credor da obrigação";

4.4. Tal preceito deriva, por analogia, da interpretação do art. 43 do CTN, uma vez que não ocorreu a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, visto que formalizou-se um cronograma de pagamento da interessada para a Sullair Argentina, autorizada pela citada residente no exterior. Portanto, a ocorrência do respectivo fato gerador encontra-se sob condição suspensiva, que consiste no limite temporal estabelecido pelas partes na relação contratual, não tendo ocorrido o fato gerador. Salienta que tal interpretação está em consonância com o PN CST n.º 121/1973 e a Solução de Consulta 8 RF n.º 319/2002;

4.5. assim, pede a anulação do lançamento.

É o relatório.

Após analisar a impugnação da interessada, a DRJ – Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão No. 12-22.783, em 10 de fevereiro de 2009 (fls. 168/ss), por meio do qual julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CIDE. IMPORTÂNCIAS CONTABILIZADAS A CRÉDITO, MAS NÃO RECOLHIDAS.

A contribuição de intervenção no domínio econômico - Cide é devida a adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como a signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. A incidência é devida sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a cada mês.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Rio de Janeiro I em 10/06/2009 (fl. 177).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 08/07/2009 (fls. 179/ss), reiterando as razões de sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que ainda restam dúvidas sobre alguns fatos alegados pela interessada que precisam ser esclarecidos.

Destarte, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer os fatos, através da juntada de documentação probante que possa demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, os autos devem retornar a DEFIC RIO DE JANEIRO para que a Recorrente seja intimada a esclarecer os seguintes pontos:

1º. A empresa alega em seu Recurso (fl. 190) que:

*“No item III de sua impugnação (fls. 124 a 126), a Recorrente já havia alertado quanto à necessidade de retificação da base de cálculo utilizada pela fiscalização para cálculo do lançamento da CIDE, pelo fato de que outros itens, além dos serviços previstos na legislação, integraram a aludida base de cálculo, tais como **importações de materiais e juros**, conforme quadro constante de fls. 126”.*

1.1. Deverá a empresa apresentar documentação probante que demonstre a efetividade das citadas **“importações de materiais”**, dentre os quais: Declaração de Importação, Fatura Comercial, Contrato de Câmbio e respectiva liquidação, Notas Fiscais de Entrada, entre outros.

1.2. Deverá a empresa apresentar documentação probante que demonstre os citados **pagamentos de “juros”**, assim como sua regular escrituração em sua contabilidade.

2º. A empresa alega em sua Impugnação (fls. 130/131) que:

“Em decorrência do acordado, conforme inclusive também o mencionado no Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante enviou à Sullair Argentina carta datada de 30/06/2003 (fls. 90-91), propondo que todas as faturas resultantes dos referidos contratos pudessem ser pagas até o dia 31/12/2003, o que foi aceito pela referida sociedade.

*Posteriormente, no dia 30/12/2003, tendo em vista a necessidade de compatibilizar a liquidação das obrigações em tela à sua disponibilidade de recursos, a Impugnante endereçou nova proposta de cronograma para os pagamentos das faturas envolvidas, solicitando prorrogação do respectivo **vencimento para 31/12/2005**, o que também aceito pela Sullair Argentina (fls. 92-93).*

2. Deverá a empresa apresentar documentação probante que demonstre os citados pagamentos das faturas relativas ao contrato firmado (Contrato de Câmbio e respectiva liquidação, **Comprovante de Transferência Bancária**, entre outros).

Processo nº 18471.000474/2006-74
Resolução n.º **3202-000.073**

S3-C3T2
Fl. 5

Após o esclarecimento dos pontos acima relacionados, a fiscalização da DEFIC RIO DE JANEIRO poderá, se entender necessário, manifestar-se sobre os fatos apurados e as provas apresentadas em decorrência da diligência.

Ao fim da instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri